



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Prestação de Contas n.º 0600470-27.2019.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO – CONTAS -  
NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - EXERCÍCIO 2018  
**Interessado:** PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO – PCB  
ONEIDER VARGAS DE SOUZA  
EDSON MARCOS MACHADO CANABARRO  
**Relator:** DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO 2018. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DO PARTIDO E DE SEUS REPRESENTANTES. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. *Pelo julgamento das contas como não prestadas, devendo o partido e seus responsáveis serem considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral, não podendo receber recursos do Fundo Partidário até a regularização da sua situação. Obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 60,00, proveniente de recursos de origem não identificada.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO – PCB, na forma da Lei n.º 9.096/95, observando no aspecto processual a Resolução TSE 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2018**.

O diretório regional do PCB não apresentou as contas partidárias relativas ao exercício de 2018, mesmo após a sua notificação e de seus representantes para que suprissem tal omissão. (id 3287833).

Sobreveio despacho (id 3287883– Pág. 13), no qual foi determinada a suspensão imediata da distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO, bem como a cientificação dos órgãos nacional e estadual do referido partido, e a remessa dos autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS, para registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico).

Após, foi determinada a remessa dos autos à Secretaria de Controle Interno para os fins do art. 30, inc. IV, al. “a” e “b”, da Resolução TSE n. 23.546/2017, bem como autorizado o acesso aos dados do BACEN em relação ao Diretório Estadual do PARTIDO COMUNISTA DO BRASILEIRO, diante do Convênio de Cooperação Institucional do TSE n.º 26/2014 e do interesse público na fiscalização da movimentação financeira das agremiações partidárias.

Sobreveio informação da Secretaria de Controle Interno opinando pelo julgamento de contas não prestadas (id's 4412583 e 4414433).

Por fim, os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e emissão de parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Da não prestação das contas

No caso dos autos, o partido não apresentou as contas anuais de 2018, até a data limite de 30/04/2019, conforme art. 28 da Resolução TSE 23.546/2017.

A Secretaria Judiciária do TRE-RS, nos termos do art. 30 da Resolução TSE n.º 23.546/17, procedeu a regular notificação do órgão partidário e de seus responsáveis, mas esses mantiveram-se silentes.

Posteriormente, a Unidade Técnica informou que: **a)** da análise dos extratos eletrônicos, verificou-se que a agremiação possui 05 (cinco) contas bancárias, conforme relação disponibilizada pelo TSE no sistema ODIN, sendo que as contas 60559933-3; 60559934-1; 60559931-7; 60559932-5 (todas da agência 40 – Banrisul) serão objeto de análise no processo respectivo Pje nº 0603392-75.2018.6.21.0000; **b)** quanto à conta nº 605599309, agência 40, Banrisul, em seu referido extrato foram observados ingressos de recursos financeiros, no total de R\$ 19.585,30, desse montante R\$ 19.525,30 foi creditado com a identificação do CPF dos doadores/contribuintes no extrato eletrônico disponibilizado pelo TSE, não havendo indícios de fontes vedadas. Por outro lado, o valor restante de R\$: 60,00 foi creditado sem identificação do CPF/CNPJ do doador da receita, o qual por desrespeitar o art. 7º da Resolução TSE nº 23.546/2017, a Unidade Técnica não pôde atestar a origem do valor referido; **c)** não há registros sobre eventual emissão de recibos de doação por parte do Diretório Estadual do PCB no ano de 2018; **d)** o Diretório Nacional do PCB declarou não ter distribuído recursos do Fundo Partidário ao órgão estadual do Rio Grande do Sul durante o exercício de 2018, assim como não há indicação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

que, no exercício de 2018, o Diretório Estadual do PCB tenha recebido ou repassado valores provenientes do Fundo Partidário (id's 4412583 e 4414433)

Por conseguinte, a Unidade Técnica opinou nos seguintes termos (id 4414433 p.4/16), *in verbis*.

Assim, opina-se que as contas sejam julgadas **não prestadas** na forma do art. 46, IV "a" da Resolução TSE n. 23.546/2017 e que o valor de **R\$ 60,00**, referente aos recursos de origem não identificada (item 1.2.1), seja recolhido ao Tesouro Nacional. (grifos no original)

Dessa forma, ausentes elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos, haja vista a omissão do partido e de seus responsáveis, as contas devem ser julgadas como **não prestadas**, nos termos do art. 46, IV, "a", da Resolução do TSE 23.546/17:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

IV – pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Por fim, verifica-se que, uma vez não prestadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário enquanto não regularizada a situação nos termos dos arts. 37-A da Lei nº 9.096/95 e 48, caput da Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

Logo, no caso em questão, a sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário deve perdurar até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral.

Em relação à previsão de suspensão do registro contida no § 2º do art. 48 da Resolução TSE nº 23.546/17, o STF, no julgamento da Medida Cautelar na ADI n. 6032, concedeu liminar para afastar *qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995 (ADI 6032 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 16/05/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje 104 DIVULG 17/05/2019 PUBLIC 20/05/2019).*

Outrossim, não há falar em recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário, com base no art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/17, tendo em vista que, conforme informação da unidade técnica, não há indicação de que o Diretório Estadual do PCB tenha recebido recursos do Fundo Partidário.

Por tais razões, opina-se para que as contas do Diretório Estadual do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB sejam julgadas como não prestadas. Consequentemente, o PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO deve ser considerado, para todos os efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral, bem como não poderá receber recursos do Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II – Dos recursos de origem não identificada

Como referido, a Unidade Técnica verificou o recebimento pela agremiação da quantia de R\$ 60,00 sem identificação do CPF ou CNPJ do doador.

O apontamento importa em violação ao art. 7º da Resolução TSE 23.546/2017, caracterizando recursos de origem não identificada nos termos do art. 13, § único, inc. I, “a”, da mesma resolução, como segue:

Art. 7º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte ou no CNPJ, no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos.

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou

O recebimento de recursos de origem não identificada impõe o recolhimento da importância respectiva ao Tesouro Nacional por força do disposto no art. 14 da Resolução TSE 23.546/2017:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Deste modo, deve ser acolhido o parecer da Unidade Técnica para que sejam julgadas as contas como não prestadas, bem como seja recolhido o valor de **R\$ 60,00** ao Tesouro Nacional, oriundo de origem não identificada.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina para que as contas do Diretório Regional do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO – PCB **sejam julgadas como não prestadas**, com a imposição da penalidade de suspensão de recebimento recursos do Fundo Partidário até a regularização da situação, bem como com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de **R\$ 60,00 (sessenta reais)**, correspondente a recursos de origem não identificada.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2019..

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**